

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Autoria: Prefeito Municipal

Revoga as Leis Complementares nºs 293, de 5 de julho de 2012, e 300, de 7 de novembro de 2012; revoga, altera e regulamenta a Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2013, que estabelecem área de expansão urbana no Município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar atende o artigo 5º da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2013, e regulamenta a referida lei e a Lei Complementar nº 293, de 5 de julho de 2012.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei Complementar estabelece normas de ordem pública e interesse social, que regulam o uso e a ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A área de expansão do perímetro urbano sul fica delimitada pela linha definida como:

Inicia-se no ponto PMT-V-0001 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'05,2454" S e Longitude: 45°37'43,4474" W, localizado na divisa de município de Taubaté e Caçapava, deste segue até o ponto PMT-V-0002 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'14,4851" S e Longitude: 45°37'45,7151" W, com azimute de 192°32'39" e distância de 291,37 deste segue até o ponto PMT-V-0003 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'49,5041" S e Longitude: 45°37'44,2400" W, com azimute de 177°31'18" e distância de 1.077,72 deste segue até o ponto PMT-V-0004 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'08,8258" S e Longitude: 45°37'26,4182" W, com azimute de 139°17'06" e distância de 781,04 deste segue até o ponto PMT-V-0005 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'15,7558" S e Longitude: 45°37'12,0090" W, com azimute de 117°13'45" e distância de 461,94 deste segue até o ponto PMT-V-0006 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'21,4006" S e

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Longitude: 45°36'34,8993" W, com azimute de 99°05'52" e distância de 1.069,69 deste segue até o ponto PMT-V-0007 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'24,5491" S e Longitude: 45°36'29,4781" W, com azimute de 121°53'11" e distância de 182,07 deste segue até o ponto PMT-V-0008 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'21,0759" S e Longitude: 45°36'26,2393" W, com azimute de 40°32'20" e distância de 141,04 deste segue até o ponto PMT-V-0009 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'20,5684" S e Longitude: 45°36'25,7102" W, com azimute de 43°43'23" e distância de 21,68 deste segue até o ponto PMT-V-0010 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'19,3043" S e Longitude: 45°36'24,6507" W, com azimute de 37°32'36" e distância de 49,19 deste segue até o ponto PMT-V-0011 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'18,4463" S e Longitude: 45°36'23,9851" W, com azimute de 35°25'07" e distância de 32,47 deste segue até o ponto PMT-V-0012 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'17,3900" S e Longitude: 45°36'23,2561" W, com azimute de 32°18'52" e distância de 38,54 deste segue até o ponto PMT-V-0013 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'16,6896" S e Longitude: 45°36'22,8241" W, com azimute de 29°28'01" e distância de 24,80 deste segue até o ponto PMT-V-0014 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'16,0688" S e Longitude: 45°36'22,2944" W, com azimute de 38°02'37" e distância de 24,32 deste segue até o ponto PMT-V-0015 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'15,2906" S e Longitude: 45°36'21,4944" W, com azimute de 43°18'55" e distância de 33,02 deste segue até o ponto PMT-V-0016 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'14,5583" S e Longitude: 45°36'20,5354" W, com azimute de 50°13'09" e distância de 35,37 deste segue até o ponto PMT-V-0017 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'13,9120" S e Longitude: 45°36'19,2768" W, com azimute de 60°43'36" e distância de 40,94 deste segue até o ponto PMT-V-0018 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'13,3501" S e Longitude: 45°36'18,1838" W, com azimute de 60°41'40" e distância de 35,57 deste segue até o ponto PMT-V-0019 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'12,5068" S e Longitude: 45°36'16,6238" W, com azimute de 59°27'29" e distância de 51,39 deste segue até o ponto PMT-V-0020 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'12,2363" S e Longitude: 45°36'16,3040" W, com azimute de 47°18'57" e distância de 12,33 deste segue até o ponto PMT-V-0021 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'11,5818" S e Longitude: 45°36'15,7130" W, com azimute de 39°38'07" e distância de 26,22 deste segue até o ponto PMT-V-0022 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'11,1311" S e Longitude: 45°36'15,1228" W, com azimute de 50°13'08" e distância de 21,77 deste segue até o ponto PMT-V-0023 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'10,3204" S e Longitude: 45°36'13,9429" W, com azimute de 53°09'16" e distância de 41,81 deste segue até o ponto PMT-V-0024 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'09,2223" S e Longitude: 45°36'12,1210" W, com azimute de 56°40'24" e distância de 61,85 deste segue até o ponto PMT-V-0025 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'08,6827" S e Longitude: 45°36'11,0893" W, com azimute de 60°16'36" e distância de 33,71 deste segue até o ponto PMT-V-0026 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'08,2791" S e Longitude: 45°36'10,0215" W, com azimute de 67°32'18" e distância de 32,81 deste segue até o ponto PMT-V-0027 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'07,9994" S e

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Longitude: 45°36'09,1380" W, com azimute de 70°52'03" e distância de 26,56 deste segue até o ponto PMT-V-0028 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'07,7077" S e Longitude: 45°36'08,4383" W, com azimute de 65°29'57" e distância de 21,83 deste segue até o ponto PMT-V-0029 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'07,4276" S e Longitude: 45°36'07,6651" W, com azimute de 68°22'22" e distância de 23,62 deste segue até o ponto PMT-V-0030 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'07,2145" S e Longitude: 45°36'07,1250" W, com azimute de 66°39'45" e distância de 16,70 deste segue até o ponto PMT-V-0031 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'06,9902" S e Longitude: 45°36'06,5604" W, com azimute de 66°31'13" e distância de 17,48 deste segue até o ponto PMT-V-0032 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'06,6301" S e Longitude: 45°36'05,9584" W, com azimute de 56°52'33" e distância de 20,39 deste segue até o ponto PMT-V-0033 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'05,5777" S e Longitude: 45°36'04,4424" W, com azimute de 52°52'26" e distância de 53,91 deste segue até o ponto PMT-V-0034 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'04,2035" S e Longitude: 45°36'02,5371" W, com azimute de 51°49'06" e distância de 68,72 deste segue até o ponto PMT-V-0035 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'03,5840" S e Longitude: 45°36'01,6766" W, com azimute de 51°52'02" e distância de 31,02 deste segue até o ponto PMT-V-0036 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'03,2925" S e Longitude: 45°36'00,9279" W, com azimute de 66°55'59" e distância de 23,11 deste segue até o ponto PMT-V-0037 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'02,6520" S e Longitude: 45°35'58,2476" W, com azimute de 75°16'42" e distância de 78,74 deste segue até o ponto PMT-V-0038 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'02,2734" S e Longitude: 45°35'56,5550" W, com azimute de 76°10'15" e distância de 49,53 deste segue até o ponto PMT-V-0039 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'01,8362" S e Longitude: 45°35'55,3890" W, com azimute de 67°41'54" e distância de 35,79 deste segue até o ponto PMT-V-0040 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'01,1288" S e Longitude: 45°35'53,8298" W, com azimute de 63°38'09" e distância de 49,40 deste segue até o ponto PMT-V-0041 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'00,9177" S e Longitude: 45°35'52,7506" W, com azimute de 77°49'36" e distância de 31,37 deste segue até o ponto PMT-V-0042 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'00,8298" S e Longitude: 45°35'52,0518" W, com azimute de 82°01'04" e distância de 20,06 deste segue até o ponto PMT-V-0043 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'00,7175" S e Longitude: 45°35'51,7940" W, com azimute de 64°33'22" e distância de 8,10 deste segue até o ponto PMT-V-0044 definido pelas coordenadas Latitude: 23°07'00,4467" S e Longitude: 45°35'51,5354" W, com azimute de 41°12'39" e distância de 11,11 deste segue até o ponto PMT-V-0045 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'59,8145" S e Longitude: 45°35'51,0303" W, com azimute de 36°14'00" e distância de 24,17 deste segue até o ponto PMT-V-0046 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'57,7767" S e Longitude: 45°35'49,3416" W, com azimute de 37°14'05" e distância de 78,96 deste segue até o ponto PMT-V-0047 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'55,7675" S e Longitude: 45°35'47,6786" W, com azimute de 37°12'07" e distância de 77,82 deste segue até o ponto PMT-V-0048 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'55,3266" S e Longitude: 45°35'47,4684" W,

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

com azimute de 23°34'15" e distância de 14,82 deste segue até o ponto PMT-V-0049 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'54,8742" S e Longitude: 45°35'47,3316" W, com azimute de 15°23'22" e distância de 14,45 deste segue até o ponto PMT-V-0050 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'54,4487" S e Longitude: 45°35'47,3174" W, com azimute de 1°32'03" e distância de 13,09 deste segue até o ponto PMT-V-0051 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'53,9950" S e Longitude: 45°35'47,5114" W, com azimute de 338°10'54" e distância de 15,00 deste segue até o ponto PMT-V-0052 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'53,3827" S e Longitude: 45°35'47,7538" W, com azimute de 339°39'37" e distância de 20,05 deste segue até o ponto PMT-V-0053 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'52,8729" S e Longitude: 45°35'47,8005" W, com azimute de 354°54'58" e distância de 15,73 deste segue até o ponto PMT-V-0054 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'52,5564" S e Longitude: 45°35'47,6521" W, com azimute de 23°13'00" e distância de 10,61 deste segue até o ponto PMT-V-0055 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'52,1725" S e Longitude: 45°35'47,3686" W, com azimute de 34°06'00" e distância de 14,30 deste segue até o ponto PMT-V-0056 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'51,9035" S e Longitude: 45°35'46,6322" W, com azimute de 68°12'58" e distância de 22,52 deste segue até o ponto PMT-V-0057 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,9482" S e Longitude: 45°35'43,5578" W, com azimute de 71°11'50" e distância de 92,25 deste segue até o ponto PMT-V-0058 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,2657" S e Longitude: 45°35'41,3861" W, com azimute de 71°00'00" e distância de 65,24 deste segue até o ponto PMT-V-0059 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,2288" S e Longitude: 45°35'39,1437" W, com azimute de 88°44'56" e distância de 63,79 deste segue até o ponto PMT-V-0060 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,3369" S e Longitude: 45°35'37,5023" W, com azimute de 93°50'21" e distância de 46,81 deste segue até o ponto PMT-V-0061 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,4656" S e Longitude: 45°35'36,4246" W, com azimute de 97°07'08" e distância de 30,91 deste segue até o ponto PMT-V-0062 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,6643" S e Longitude: 45°35'35,7687" W, com azimute de 107°54'21" e distância de 19,63 deste segue até o ponto PMT-V-0063 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,9967" S e Longitude: 45°35'34,7164" W, com azimute de 108°37'10" e distância de 31,63 deste segue até o ponto PMT-V-0064 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'51,0785" S e Longitude: 45°35'34,0306" W, com azimute de 97°07'08" e distância de 19,67 deste segue até o ponto PMT-V-0065 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'51,0721" S e Longitude: 45°35'32,7196" W, com azimute de 89°27'54" e distância de 37,29 deste segue até o ponto PMT-V-0066 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'51,0126" S e Longitude: 45°35'30,4648" W, com azimute de 88°08'02" e distância de 64,16 deste segue até o ponto PMT-V-0067 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,9054" S e Longitude: 45°35'28,8715" W, com azimute de 85°36'18" e distância de 45,44 deste segue até o ponto PMT-V-0068 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,5058" S e Longitude: 45°35'26,7010" W, com azimute de 78°30'48" e distância de 62,95 deste segue até o ponto PMT-V-0069 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'50,0771" S e Longitude: 45°35'25,0403" W,

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

com azimute de 74°10'20" e distância de 49,04 deste segue até o ponto PMT-V-0070 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'49,7316" S e Longitude: 45°35'23,5685" W, com azimute de 75°31'39" e distância de 43,19 deste segue até o ponto PMT-V-0071 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'49,5291" S e Longitude: 45°35'23,2000" W, com azimute de 59°03'32" e distância de 12,19 deste segue até o ponto PMT-V-0072 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'49,0663" S e Longitude: 45°35'22,8182" W, com azimute de 37°07'00" e distância de 17,90 deste segue até o ponto PMT-V-0073 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'48,1286" S e Longitude: 45°35'22,2382" W, com azimute de 29°32'35" e distância de 33,22 deste segue até o ponto PMT-V-0074 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'45,3540" S e Longitude: 45°35'20,5699" W, com azimute de 28°50'59" e distância de 97,63 deste segue até o ponto PMT-V-0075 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'44,2020" S e Longitude: 45°35'19,7685" W, com azimute de 32°31'49" e distância de 42,13 deste segue até o ponto PMT-V-0076 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'43,5822" S e Longitude: 45°35'18,9816" W, com azimute de 49°21'00" e distância de 29,40 deste segue até o ponto PMT-V-0077 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'42,7708" S e Longitude: 45°35'17,9244" W, com azimute de 50°05'18" e distância de 39,08 deste segue até o ponto PMT-V-0078 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'42,2353" S e Longitude: 45°35'17,0844" W, com azimute de 55°11'38" e distância de 29,02 deste segue até o ponto PMT-V-0079 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'41,7845" S e Longitude: 45°35'16,5188" W, com azimute de 49°00'58" e distância de 21,24 deste segue até o ponto PMT-V-0080 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'40,1137" S e Longitude: 45°35'15,1515" W, com azimute de 36°53'38" e distância de 64,44 deste segue até o ponto PMT-V-0081 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'38,9506" S e Longitude: 45°35'14,2888" W, com azimute de 34°13'26" e distância de 43,38 deste segue até o ponto PMT-V-0082 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'38,6357" S e Longitude: 45°35'13,7238" W, com azimute de 58°41'36" e distância de 18,76 deste segue até o ponto PMT-V-0083 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'38,1697" S e Longitude: 45°35'12,0915" W, com azimute de 72°37'01" e distância de 48,59 deste segue até o ponto PMT-V-0084 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'37,8608" S e Longitude: 45°35'09,4575" W, com azimute de 82°32'45" e distância de 75,52 deste segue até o ponto PMT-V-0085 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'36,7388" S e Longitude: 45°35'07,4154" W, com azimute de 59°03'30" e distância de 67,56 deste segue até o ponto PMT-V-0086 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'35,6994" S e Longitude: 45°35'06,5020" W, com azimute de 38°52'40" e distância de 41,19 deste segue até o ponto PMT-V-0087 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'32,1082" S e Longitude: 45°35'06,3925" W, com azimute de 1°23'14" e distância de 110,48 deste segue até o ponto PMT-V-0088 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'31,8762" S e Longitude: 45°35'05,7752" W, com azimute de 67°39'22" e distância de 18,95 deste segue até o ponto PMT-V-0089 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'28,8315" S e Longitude: 45°34'54,8684" W, com azimute de 72°58'40" e distância de 324,07 deste segue até o ponto PMT-V-0090 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'22,5432" S e Longitude: 45°34'32,4866" W, com azimute de 72°52'40" e

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

distância de 665,39 deste segue até o ponto PMT-V-0091 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'12,3460" S e Longitude: 45°34'32,2906" W, com azimute de 0°47'33" e distância de 313,63 deste segue até o ponto PMT-V-0092 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'07,6575" S e Longitude: 45°34'27,9635" W, com azimute de 40°15'47" e distância de 189,58 deste segue até o ponto PMT-V-0093 definido pelas coordenadas Latitude: 23°06'01,5749" S e Longitude: 45°34'27,8475" W, com azimute de 0°47'08" e distância de 187,08 deste segue até o ponto PMT-V-0094 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'51,5797" S e Longitude: 45°34'22,5131" W, com azimute de 26°03'02" e distância de 342,79 deste segue até o ponto PMT-V-0095 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'46,1120" S e Longitude: 45°34'14,9041" W, com azimute de 51°56'13" e distância de 274,09 deste segue até o ponto PMT-V-0096 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'44,5031" S e Longitude: 45°33'58,7988" W, com azimute de 83°36'49" e distância de 460,83 deste segue até o ponto PMT-V-0097 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'40,9079" S e Longitude: 45°33'30,9511" W, com azimute de 81°50'05" e distância de 799,89 deste segue até o ponto PMT-V-0098 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'38,0736" S e Longitude: 45°33'15,1221" W, com azimute de 78°49'39" e distância de 458,67 deste segue até o ponto PMT-V-0099 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'29,9814" S e Longitude: 45°33'04,2556" W, com azimute de 50°57'00" e distância de 396,85 deste segue até o ponto PMT-V-0100 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'20,9243" S e Longitude: 45°32'49,6371" W, com azimute de 55°58'28" e distância de 500,53 deste segue até o ponto PMT-V-0101 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'15,1127" S e Longitude: 45°32'39,2259" W, com azimute de 58°40'49" e distância de 345,93 deste segue até o ponto PMT-V-0102 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'12,8401" S e Longitude: 45°32'35,2930" W, com azimute de 57°47'56" e distância de 131,92 deste segue até o ponto PMT-V-0103 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'09,7109" S e Longitude: 45°32'29,7751" W, com azimute de 58°16'47" e distância de 184,13 deste segue até o ponto PMT-V-0104 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'06,9150" S e Longitude: 45°32'23,9371" W, com azimute de 62°25'13" e distância de 187,03 deste segue até o ponto PMT-V-0105 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'04,3746" S e Longitude: 45°32'18,3651" W, com azimute de 63°33'15" e distância de 176,73 deste segue até o ponto PMT-V-0106 definido pelas coordenadas Latitude: 23°05'01,9520" S e Longitude: 45°32'12,9661" W, com azimute de 63°54'57" e distância de 170,72 deste segue até o ponto PMT-V-0107 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'57,8932" S e Longitude: 45°32'03,8893" W, com azimute de 63°59'39" e distância de 286,82 deste segue até o ponto PMT-V-0108 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'55,1522" S e Longitude: 45°31'57,8849" W, com azimute de 63°31'43" e distância de 190,49 deste segue até o ponto PMT-V-0109 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'53,6567" S e Longitude: 45°31'54,2711" W, com azimute de 65°41'36" e distância de 112,63 deste segue até o ponto PMT-V-0110 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'50,4162" S e Longitude: 45°31'47,3398" W, com azimute de 62°59'02" e distância de 220,95 deste segue até o ponto PMT-V-0111 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'17,9296" S e

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Longitude: 45°31'41,2648" W, com azimute de 9°36'32" e distância de 1.013,85 deste segue até o ponto PMT-V-0112 definido pelas coordenadas Latitude: 23°04'05,2135" S e Longitude: 45°31'36,9926" W, com azimute de 17°03'41" e distância de 409,50 deste segue até o ponto PMT-V-0113 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'56,5925" S e Longitude: 45°31'31,9771" W, com azimute de 28°05'18" e distância de 301,08 deste segue até o ponto PMT-V-0114 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'48,8430" S e Longitude: 45°31'24,6299" W, com azimute de 41°03'15" e distância de 317,01 deste segue até o ponto PMT-V-0115 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'42,0986" S e Longitude: 45°31'18,0652" W, com azimute de 41°48'13" e distância de 279,12 deste segue até o ponto PMT-V-0116 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'38,0908" S e Longitude: 45°31'11,0442" W, com azimute de 58°07'35" e distância de 234,74 deste segue até o ponto PMT-V-0117 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'34,3601" S e Longitude: 45°31'07,2935" W, com azimute de 42°43'42" e distância de 156,69 deste segue até o ponto PMT-V-0118 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'31,7572" S e Longitude: 45°31'00,7012" W, com azimute de 66°41'23" e distância de 203,95 deste segue até o ponto PMT-V-0119 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'31,7240" S e Longitude: 45°30'53,5481" W, com azimute de 89°30'38" e distância de 203,55 deste segue até o ponto PMT-V-0120 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'22,9068" S e Longitude: 45°30'44,2145" W, com azimute de 44°12'25" e distância de 379,55 deste segue até o ponto PMT-V-0121 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'15,7249" S e Longitude: 45°30'44,7987" W, com azimute de 355°29'41" e distância de 221,48 deste segue até o ponto PMT-V-0122 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'06,6439" S e Longitude: 45°30'46,4066" W, com azimute de 350°29'39" e distância de 282,98 deste segue até o ponto PMT-V-0123 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'50,4026" S e Longitude: 45°30'46,3691" W, com azimute de 359°55'18" e distância de 499,44 deste segue até o ponto PMT-V-0124 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'49,4268" S e Longitude: 45°30'45,6187" W, com azimute de 35°14'08" e distância de 36,83 deste segue até o ponto PMT-V-0125 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'44,0769" S e Longitude: 45°30'45,1007" W, com azimute de 4°55'11" e distância de 165,18 deste segue até o ponto PMT-V-0126 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'36,1339" S e Longitude: 45°30'45,6928" W, com azimute de 355°51'10" e distância de 244,84 deste segue até o ponto PMT-V-0127 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'27,2397" S e Longitude: 45°30'45,2853" W, com azimute de 2°13'40" e distância de 273,75 deste segue até o ponto PMT-V-0128 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'23,5707" S e Longitude: 45°30'41,0405" W, com azimute de 46°45'17" e distância de 165,30 deste segue até o ponto PMT-V-0129 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'21,6932" S e Longitude: 45°30'34,3760" W, com azimute de 72°52'13" e distância de 198,26 deste segue até o ponto PMT-V-0130 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'21,7393" S e Longitude: 45°30'20,0037" W, com azimute de 90°00'00" e distância de 409,04 deste segue até o ponto PMT-V-0131 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'23,8990" S e Longitude: 45°30'10,4301" W, com azimute de 103°30'04" e distância de 280,44 deste segue até o ponto PMT-V-0132 definido pelas

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

coordenadas Latitude: 23°02'23,5711" S e Longitude: 45°30'04,9536" W, com azimute de 86°06'08" e distância de 156,18 deste segue até o ponto PMT-V-0133 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'35,8402" S e Longitude: 45°29'51,5279" W, com azimute de 134°26'34" e distância de 536,97 deste segue até o ponto PMT-V-0134 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'42,4730" S e Longitude: 45°29'46,6990" W, com azimute de 145°50'05" e distância de 245,94 deste segue até o ponto PMT-V-0135 definido pelas coordenadas Latitude: 23°02'58,0782" S e Longitude: 45°29'43,2717" W, com azimute de 168°19'01" e distância de 489,69 deste segue até o ponto PMT-V-0136 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'10,5090" S e Longitude: 45°29'34,0403" W, com azimute de 145°18'32" e distância de 463,82 deste segue até o ponto PMT-V-0137 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'22,4038" S e Longitude: 45°29'20,9539" W, com azimute de 134°17'38" e distância de 521,99 deste segue até o ponto PMT-V-0138 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'28,9135" S e Longitude: 45°29'18,6127" W, com azimute de 161°24'06" e distância de 210,98 deste segue até o ponto PMT-V-0139 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'32,9264" S e Longitude: 45°29'04,8749" W, com azimute de 107°19'42" e distância de 409,93 deste segue até o ponto PMT-V-0140 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'32,8307" S e Longitude: 45°28'58,5273" W, com azimute de 88°52'39" e distância de 180,65 deste segue até o ponto PMT-V-0141 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'36,3911" S e Longitude: 45°28'52,7881" W, com azimute de 123°38'59" e distância de 196,62 deste segue até o ponto PMT-V-0142 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'41,1263" S e Longitude: 45°28'47,3288" W, com azimute de 132°57'35" e distância de 212,92 deste segue até o ponto PMT-V-0143 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'53,5267" S e Longitude: 45°28'37,9759" W, com azimute de 144°54'03" e distância de 465,01 deste segue até o ponto PMT-V-0144 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'56,6928" S e Longitude: 45°28'34,4567" W, com azimute de 134°00'27" e distância de 139,67 deste segue até o ponto PMT-V-0145 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'51,2080" S e Longitude: 45°28'19,7270" W, com azimute de 67°53'36" e distância de 451,79 deste segue até o ponto PMT-V-0146 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'48,7636" S e Longitude: 45°28'22,3188" W, com azimute de 315°21'35" e distância de 105,30 deste segue até o ponto PMT-V-0147 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'39,9243" S e Longitude: 45°28'20,3314" W, com azimute de 11°34'03" e distância de 277,64 deste segue até o ponto PMT-V-0148 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'39,9604" S e Longitude: 45°28'16,6630" W, com azimute de 90°25'27" e distância de 104,39 deste segue até o ponto PMT-V-0149 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'33,3706" S e Longitude: 45°28'14,9813" W, com azimute de 13°06'09" e distância de 208,22 deste segue até o ponto PMT-V-0150 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'29,8149" S e Longitude: 45°28'10,7570" W, com azimute de 47°31'31" e distância de 162,49 deste segue até o ponto PMT-V-0151 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'32,2306" S e Longitude: 45°28'04,1433" W, com azimute de 111°21'22" e distância de 202,33 deste segue até o ponto PMT-V-0152 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'28,1750" S e Longitude: 45°28'04,0475" W, com azimute de 1°04'06" e

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

distância de 124,74 deste segue até o ponto PMT-V-0153 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'23,1322" S e Longitude: 45°28'05,5012" W, com azimute de 344°52'51" e distância de 160,49 deste segue até o ponto PMT-V-0154 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'17,0254" S e Longitude: 45°28'05,1523" W, com azimute de 2°50'35" e distância de 188,05 deste segue até o ponto PMT-V-0155 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'10,5184" S e Longitude: 45°28'02,8004" W, com azimute de 18°18'37" e distância de 210,99 deste segue até o ponto PMT-V-0156 definido pelas coordenadas Latitude: 23°03'02,5083" S e Longitude: 45°27'41,9144" W, com azimute de 67°18'27" e distância de 643,37, localizado na divisa de Município entre Taubaté e Pindamonhangaba; a descrição acima encerra um perímetro de 27.281,82 m.”

§ 1º O perímetro definido no caput deste artigo formaliza a redução da área de expansão urbana, em função da exclusão dos territórios da APA Mananciais do Paraíba do Sul.

§ 2º Os empreendimentos prévios e regularmente aprovados no perímetro excluído da área de expansão urbana têm assegurado seu direito de implantação, comercialização e uso.

§ 3º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 3º A presente Lei Complementar tem como finalidades:

I - ordenar o processo de transformação da área de expansão do perímetro que trata a presente Lei Complementar, de caráter rural para urbana, conforme necessidade de expansão da zona urbana do Município de Taubaté e de acordo com os objetivos estabelecidos na Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011;

II - ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III - complementar e detalhar os parâmetros para a ocupação do solo definidos pelo Plano Diretor Físico de Taubaté, Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, considerando as limitações territoriais da área de expansão relacionadas a fatores ambientais, de patrimônio e de risco;

IV - adequar às regras para novos parcelamentos do solo, considerando a importância ambiental da área de expansão do perímetro que trata a presente Lei Complementar;

V - favorecer a ocupação gradual da área em expansão que trata a presente Lei Complementar, de forma compatível com o processo de ocupação de áreas urbanas adjacentes ao norte já consolidadas, fazendo um uso eficaz da infraestrutura urbana existente e permitindo sua contínua

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

expansão, e possibilitando a conformação de uma cidade compacta, mista, densa e acessível a toda a População.

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 4º O ordenamento territorial da área em expansão de que trata esta Lei Complementar é representado no Anexo 1 e estabelece a presença de dois tipos de zonas, definidas no Plano Diretor Físico de Taubaté, a seguir descritas:

I - Zona de Adensamento Habitacional Médio – ZH2;

II - Zona de Adensamento Habitacional Alto – ZH3.

Art. 5º Na área de Expansão Urbana, também estão presentes Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, na forma de áreas vocacionadas para ação habitacional e construção de novas moradias e áreas sujeitas a regularização fundiária e de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Em todas as ZEIS, incide o Direito de Preempção, nos termos da Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

SEÇÃO I

DA ZONA DE ADENSAMENTO HABITACIONAL MÉDIO

Art. 6º A Zona de Adensamento Habitacional Médio, na área de expansão urbana de Taubaté se caracteriza pela escassez da infraestrutura urbana disponível, pelos principais acessos que são a Estrada Municipal do Barreiro, a Av. Álvaro Marcondes de Matos e a Rodovia Oswaldo Cruz.

Art. 7º A Zona de Adensamento Habitacional Médio, tem por objetivos:

I - assegurar a disponibilidade de infraestrutura urbana, compreendendo mobilidade, água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e energia elétrica para a urbanização do território;

II - colaborar com a manutenção da qualidade da água e dos recursos ambientais disponíveis e áreas ambientalmente e paisagisticamente protegidas;

III - contribuir para manter a permeabilidade do solo e o controle dos processos erosivos;

IV - colaborar com a recuperação das matas ciliares do rio Una e ribeirão do Itaim e com seus afluentes;

V - colaborar com a prevenção da ocupação em áreas de risco e com a recuperação das mesmas;

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VI - compatibilizar a ocupação do solo com a infraestrutura viária existente e planejada, através da determinação de eixos estruturadores de desenvolvimento, na forma de vias arteriais e coletoras;

VII - colaborar com a política habitacional de Taubaté;

VIII - permitir o uso misto do solo.

Art. 8º São instrumentos para o alcance dos objetivos estabelecidos para a Zona de Adensamento Habitacional Médio, as seguintes definições:

I - definição de áreas de proteção e corredores verdes no entorno de áreas de perigo e risco, rios e córregos, conforme Anexo 2;

II - definição de vias coletoras e arteriais, com maior capacidade suporte ao tráfego, onde podem ser adotados parâmetros urbanísticos mais permissivos;

III - definição de áreas de preempção no entorno da Estrada Municipal do Barreiro e dos Remédios, com objetivo na expansão da capacidade da via, para ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano nesta zona;

IV - definição do uso misto e permissão de sua adoção na área de expansão urbana;

V - definição de áreas para produção de Habitação de Interesse Social – HIS, no interior da ZH2, na forma de ZEIS 2, conforme Anexo 1.

SEÇÃO II

DA ZONA DE ADENSAMENTO HABITACIONAL ALTO

Art. 9º Na Área de Expansão Urbana, a Zona de Adensamento Habitacional Alto se caracteriza pela presença do rio Una e ribeirão do Itaim, que sofrem fortes processos de assoreamento e constituem áreas de risco de alagamento, além da urbanização vinculada à presença da Estrada Municipal Prof. Dr. José L. Cembranelli, Estrada dos Remédios, Estrada das Sete Voltas e das áreas de risco identificadas no Anexo 2 desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos da Zona de Adensamento Habitacional Alto, na área de expansão urbana de Taubaté:

I - assegurar a disponibilidade de infraestrutura urbana, compreendendo mobilidade, água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e energia elétrica para a urbanização do território;

II - colaborar com a manutenção da qualidade da água e dos recursos ambientais disponíveis e áreas ambientalmente e paisagisticamente protegidas, incluindo áreas de nascentes, cursos d'água e áreas de declive superiores a 45 graus, conforme Código Florestal (Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012);

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - contribuir para manter a permeabilidade do solo e o controle dos processos erosivos;

IV - colaborar com a recuperação das matas ciliares do rio Una e ribeirão Itaim e de seus afluentes;

V - colaborar com a prevenção da ocupação em áreas de risco e com a recuperação das mesmas, quando possível;

VI - compatibilizar a ocupação do solo com a infraestrutura viária existente e planejada, através da determinação de eixos estruturadores de desenvolvimento, na forma de vias arteriais e coletoras;

VII - permitir o uso misto do solo.

§ 2º São instrumentos para o alcance dos objetivos estabelecidos para a Zona de Adensamento Habitacional Alto:

I - a definição de áreas de proteção e corredores verdes no entorno de áreas de perigo e risco, rios e córregos, conforme o Anexo 2, colaborando com a integração da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, criada pelo Decreto nº 87.561 de 13 de setembro de 1982, com o Parque Municipal do Itaim e a Mata do Bugio;

II - a definição de vias coletoras e arteriais, com maior capacidade suporte ao tráfego, onde podem ser adotados parâmetros urbanísticos mais permissivos que nas vias locais;

III - a definição de áreas de preempção no entorno da Estrada Municipal Prof. Dr. José L. Cembranelli, Estrada dos Remédios e Estrada Amácio Mazzaroppi, com objetivo na expansão da capacidade da via, para ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano nesta zona;

IV - definição do uso misto e permissão de sua adoção na área de expansão urbana.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS AMBIENTAIS, DE PAISAGEM E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA REDE VERDE E AZUL

Art. 10. Compreende a rede hídrica da área, as Redes Verde e Azul, conforme se depreende o Anexo 2 da presente Lei Complementar, sendo constituídas pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, e por uma rede de áreas verdes que inclui Áreas de Proteção Permanente (APP), com as Áreas de Proteção de Várzea e Áreas de Contenção.

Art. 11. Para efeitos desta Lei Complementar, tem-se as seguintes definições:

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - Áreas de Contenção: áreas sujeitas a riscos e perigos de escorregamento, subsidência e colapso alto, que devem ser protegidas através de recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas, restrição à ocupação urbana e, quando necessário, com as adequadas obras de arte que garantam a segurança em tais porções do território. Referidas áreas devem funcionar como cinturões verdes, possibilitando a localização de áreas livres e de lazer;

II - Áreas de Proteção de Várzea: áreas sujeitas a inundação, que devem ser resguardadas da ocupação urbana.

Art. 12. Devida a utilização de escala ampla (1:50.000) no Mapeamento de Riscos Associados a Escorregamentos, Inundações, Erosão, Solapamento, Colapso e Subsidência, no caso de empreendimentos que incluam áreas identificadas como de proteção de várzea e de contenção, a localização e delimitação de tais espaços deverá ser confirmada em escala adequada (1:1000) e documentada no projeto do empreendimento, que deverá apresentar sistema de drenagem e destinação das águas pluviais capaz de garantir a função inicialmente pretendida de regulação das condições ambientais no ambiente urbano.

Art. 13. As áreas reservadas para as Áreas de Proteção de Várzea deverão ser identificadas, delimitadas e demarcadas como não edificáveis, em projetos de urbanização elaborados sob responsabilidade dos empreendedores, como requisito para a urbanização de glebas no seu entorno, para garantir a efetiva funcionalidade como sistema de amortecimento de cheias.

Parágrafo único. As exigências previstas no caput deste artigo, deverão ser observadas nos casos de Áreas de Proteção de Várzea, após a aprovação do Plano Diretor Ambiental.

Art. 14. As Redes Verde e Azul têm por objetivo:

I - colaborar para a recuperação das matas ciliares e com os processos de drenagem urbana nesta área do município;

II - contribuir com a redução dos processos de assoreamento do rio Una, ribeirão do Itaim e seus contribuintes;

III - contribuir para redução de riscos de inundação, de erosão, solapamento e subsidência;

IV - colaborar para a harmonia da paisagem urbana;

V - contribuir com a conectividade entre as áreas verdes existentes;

VI - contribuir com a proteção, conservação e uso sustentável dos remanescentes de Mata Atlântica e cerrado existentes nestas áreas; e

VII - contribuir para a recuperação de áreas que colaborem para a consecução dos objetivos anteriores.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 15. Para a consecução dos objetivos propostos para a implantação das Redes Verde e Azul, deverão ser observados:

I - Plano Diretor Ambiental Municipal;

II - Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, no Município;

III - Plano Municipal de Redução de Riscos;

IV - Plano Municipal de Macrodrenagem Urbana;

V - criação de Áreas de Contenção nas zonas de riscos e perigos de escorregamento, erosão, colapso e subsidência altos e muito altos, conforme Anexo 2, na forma de anel vegetado no entorno das áreas de risco, de modo a colaborar com a estabilidade do solo e coibir a ocupação urbana;

VI - criação de Unidades de Conservação de uso sustentável, na esfera municipal, para a proteção das áreas de interesse público e local, com posterior planejamento de necessidades de recuperação da vegetação e regulamentação de usos, com a implementação dos Planos de Manejo, que determinarão quais usos serão admitidos nas áreas;

VII - criação de áreas destinadas ao resguardo da função da drenagem natural, denominadas Áreas de Proteção de Várzea, no entorno do Rio Una e afluentes, com previsão de posterior planejamento de necessidades de implantação de drenagem urbana;

VIII - implantação de rede de corredores verdes ao longo dos afluentes do Rio Una e outros corpos d'água identificados como relevantes para recuperação das Áreas de Preservação Permanentes – APP definidas no Código Florestal e outras legislações federal, estadual e municipal pertinentes, conforme Anexo 2 que integra a presente Lei Complementar;

IX - Elaboração e implantação de plano para Áreas de Contenção, em até 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação da presente Lei Complementar, incluindo a previsão de medidas estruturais e obras de arte para redução de riscos.

§ 1º A responsabilidade pela recomposição das matas ciliares nas Áreas de Preservação Permanentes identificadas no Anexo 2 da presente Lei Complementar é dos empreendedores responsáveis pelos parcelamentos e projetos de urbanização, dentro do perímetro dos respectivos empreendimentos.

§ 2º A proposição da recuperação das matas ciliares nos novos parcelamentos do solo e urbanizações é condição imprescindível para a sua aprovação final e sua realização obrigatória durante o período de implantação desses empreendimentos.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE MICRODRENAGEM

Art. 16. Para a aprovação de loteamentos, condomínios ou vias públicas a serem implantados na área de expansão do perímetro que trata a presente Lei Complementar, será exigida do empreendedor responsável a apresentação de projeto de construção de sistemas mistos de drenagem natural e tradicional, especialmente próximos às áreas dos córregos.

§ 1º VETADO.

§ 2º As áreas de terras baixas, de formação aluvial ou hidromórfica, nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas serão, preferencialmente, destinadas à agropecuária, à silvicultura, a unidades de conservação e à recuperação da vegetação original, conforme artigo 5º do Decreto Federal nº 87.561 de 13 de setembro de 1982.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO

Art. 17. A realização de intervenções no entorno dos bens tombados como patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico, localizados na área de expansão do perímetro que trata a presente Lei Complementar, listados em seu Anexo III, deverá ser aprovada pelo CMPPHAUAAT - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Urbanístico, Arqueológico e Arquitetônico de Taubaté.

TÍTULO III
DA DISCIPLINA DO USO DO SOLO

Art. 18. São categorias de uso do solo, considerados na presente Lei Complementar, em consonância com a Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011:

I - residencial, destinado à moradia uni habitacional ou pluri-habitacional;

II - comercial;

III - serviços;

IV - institucional;

V - industrial; e

VI - misto, destinado ao uso residencial e não residencial no mesmo lote, desde que o uso residencial respeite o Coeficiente de Aproveitamento previsto para a zona.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º No caso do uso misto, ambos os usos residencial e comercial, serviços ou institucional, devem possuir acessos distintos pelo logradouro.

§ 2º Não será permitida a existência concomitante do uso industrial e institucional em lotes ou edificações mistas, tampouco a existência concomitante do uso residencial e industrial em lotes ou edificações mistas.

Art. 19. Nos termos do Plano Diretor Físico de Taubaté, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos habitacionais, ficam caracterizados como padrões residenciais de interesse social as Habitações de Interesse Social – HIS.

§ 1º Será permitida a produção de HIS na área de Expansão Urbana, prioritariamente nas Zonas Especiais de Interesse Social demarcadas.

§ 2º Será permitida a utilização do Coeficiente de Aproveitamento máximo, sem contrapartida financeira, na produção de HIS.

TÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DA ZONA DE ADENSAMENTO HABITACIONAL MÉDIO

Art. 20. Na Zona de Adensamento Habitacional Médio serão permitidos os usos residenciais, comerciais, de serviço, industriais e misto, caracterizando-se como uma zona de uso misto.

Art. 21. O Coeficiente de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação da Zona de Adensamento Habitacional Médio são dados pela Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, e suas alterações.

Art. 22. Os usos permitidos na Zona de Adensamento Habitacional Médio são dados pela Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, e suas alterações.

Art. 23. Em função das particularidades associadas ao patrimônio ambiental e paisagístico nesta área do Município, é adotado para a Zona de Adensamento Habitacional Médio, na Área de Expansão Urbana, a taxa de permeabilidade mínima de 20% (vinte por cento) em vias locais, de 30% (trinta por cento) em vias coletoras e de 40% (quarenta por cento) nas vias arteriais.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 24. O lote mínimo na Zona de Adensamento Habitacional Médio da Área de Expansão Urbana é de 250 m², nas vias coletoras e arteriais e de 125 m² nas vias locais.

Art. 25. Não será permitido abrigo de automóvel no recuo frontal quando este for extensão do uso não residencial.

Art. 26. Para efeito desta Lei Complementar, taxa de permeabilidade é definida como a razão entre a área permeável do lote e a área total do lote.

Art. 27. Em novos loteamentos, as quadras terão limite máximo de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área e testada para logradouro público não superior a 250m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 28. Os projetos de novos parcelamentos deverão ser georreferenciados utilizando Datum horizontal SIRGAS 2000, em coordenadas UTM.

Art. 29. Na Zona de Adensamento Habitacional Médio, definida no art. 20 da presente Lei Complementar, devem ser mantidos recuo frontal de 5m (cinco metros) e afastamento lateral mínimo de 1,5m (um metro e meio), não sendo permitidas edificações nas divisas de lotes, sendo impedida a verticalização, nos termos da Lei Complementar nº 238/2011, o que limita os gabaritos a 9 m (nove metros), no máximo.

Art. 30. O uso misto das edificações da Zona de Adensamento Habitacional Médio seguirá os índices definidos para o uso comercial, de serviços ou institucional aplicável ao lote.

Art. 31. Fica permitido o uso industrial nos lotes lindeiros à marginal da extensão da Rodovia Carvalho Pinto, ao sul da mesma, conforme Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 32. Fica vedada quaisquer outras finalidades nos lotes destinados para o uso industrial.

Art. 33. Na Zona de Adensamento Habitacional Médio é permitida a instalação de usos comerciais e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 238/2011, estando vedada a implantação de usos residenciais.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA ZONA DE ADENSAMENTO HABITACIONAL ALTO

Art. 34. São permitidos os usos residenciais, comerciais, de serviço e misto, na Zona de Adensamento Habitacional Alto, caracterizando-se como uma zona de uso misto.

§ 1º O Coeficiente de Aproveitamento e a Taxa de Ocupação da Zona de Adensamento Habitacional Alto são estabelecidos na Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011 e suas alterações.

§ 2º Os usos permitidos na Zona de Adensamento Habitacional Alto são previstos na Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, e suas alterações, à exceção dos usos industriais que não são permitidos na referida zona, na área de expansão urbana.

Art. 35. Em função das particularidades associadas ao patrimônio ambiental e paisagístico nesta área do Município, é adotado para a Zona de Adensamento Habitacional Alto, na Área de Expansão Urbana, a taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento).

Art. 36. O lote mínimo na Zona de Adensamento Habitacional Alto da Área de Expansão Urbana é de 250 m².

Art. 37. Não será permitido abrigo de automóvel no recuo frontal quando este for extensão do uso não residencial.

Art. 38. Os projetos de novos parcelamentos deverão ser georreferenciados utilizando Datum horizontal SIRGAS 2000, em coordenadas UTM.

Art. 39. Na Zona de Adensamento Habitacional Alto, devem ser mantidos recuo frontal de 5m (cinco metros), afastamento lateral mínimo de 1,5m (um metro e meio), não sendo permitidas edificações nas divisas de lotes.

Parágrafo único. Fica impedida a verticalização, nos termos da Lei Complementar nº 238, de 2011, o que limita os gabaritos a 9m (nove metros), no máximo, nos casos de Zona de Adensamento Habitacional Alto.

Art. 40. O uso misto das edificações da Zona de Adensamento Habitacional Alto observará os índices definidos para o uso comercial, de serviços ou institucional aplicável ao lote.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 41. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS: áreas do território municipal com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, destinadas primordialmente à produção, manutenção e sustentabilidade de habitação de interesse social.

II - Habitação de Interesse Social – HIS: aquela destinada à População com renda familiar mensal limitada a 3 (três) salários mínimos, produzida diretamente pelo Poder Público municipal ou com sua expressa anuência, possuindo, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades habitacionais.

Art. 42. As ZEIS classificam-se em 2 (duas) categorias, definidas nos seguintes termos:

I - ZEIS 1: áreas caracterizadas pela presença de assentamentos precários, loteamentos irregulares e empreendimentos habitacionais de interesse social, e assentamentos habitacionais populares, habitados predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a regularização fundiária e urbanística, a legalização do parcelamento do solo, sua integração à estrutura urbana, a recuperação ambiental e produção de Habitação de Interesse Social;

II - ZEIS 2: áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificadas ou subutilizadas, adequadas à urbanização e onde haja interesse público ou privado em produzir empreendimentos de Habitação de Interesse Social ou estabelecer reserva fundiária para projetos habitacionais futuros.

Art. 43. Os usos das edificações das ZEIS deverão seguir os índices, recuos e demais restrições constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS

Art. 44. Todas as novas construções com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) terão um sistema de coleta de água de chuva.

Art. 45. A água coletada deverá ser infiltrada no solo ou aproveitada nos sistemas prediais, podendo ser utilizada para regas de jardim, descargas e lavagem de pisos e fachadas.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V
DA INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 46. Para a aprovação de parcelamento do solo e de novas construções na área de expansão do perímetro urbano, de que trata a presente Lei Complementar, será exigida a declaração de viabilidade de fornecimento por parte de concessionárias, empreendedor e do Poder Público, quando responsáveis de infraestrutura de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos, sistemas de energia e drenagem urbana.

Art. 47. Deverão ser implantados Pontos de Entrega Voluntária (PEV) para acumulação temporária de resíduos da construção e demolição, de resíduos volumosos, da coleta seletiva ou resíduos com logística reversa (NBR 15.112) em novos parcelamentos do solo, conforme diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Taubaté.

Art. 48. Para a aprovação de construções, ampliações, instalações, modificações e operações de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, por parte do órgão municipal competente, nos termos da Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011.

Art. 49. Os projetos de parcelamento do solo classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão apresentar Relatório de Impacto de Tráfego - RIT, nos termos da legislação vigente.

Art. 50. O EIV e o RIT de tais empreendimentos deverão ser avaliados pelo CMDU como condição para aprovação dos empreendimentos.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO

Art. 51. Para os efeitos desta Lei Complementar, conforme determinado no Anexo III, em consonância com as definições do Plano Diretor Físico de Taubaté, o sistema viário urbano está subdividido nas seguintes categorias:

- I - Vias Arteriais;
- II - Vias Coletoras; e,
- III - Vias Locais.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 52. O sistema de transporte público deverá ser acessível às novas áreas urbanizadas.

CAPÍTULO I

DAS VIAS ARTERIAIS

Art. 53. As vias arteriais são definidas como elementos estruturais de transporte viário, podendo colaborar para o desenvolvimento de novas centralidades na Área de Expansão Urbana e para catalisar o desenvolvimento urbano e social, fomentando a implantação de moradias, comércio e serviços nas comunidades da área de expansão do território, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado quanto à oferta de emprego e moradias.

Art. 54. As vias arteriais localizadas na Área de Expansão Urbana, compreendem:

- I - Vias Arteriais na Área de Expansão Urbana;
- II - Estrada Municipal Prof. Dr. José Luís Cembranelli;
- III - Estrada Municipal do Barreiro; e
- IV - Marginais da extensão a Rodovia Carvalho Pinto, a serem construídas.

Parágrafo único. No caso das vias a serem construídas, previstas neste artigo, caberá a este Município, indicar os traçados planejados e as faixas non aedificandi que preservem espaços para aumentos da capacidade das vias no futuro e para a implantação de infraestrutura de suporte ao transporte público e cicloviário.

Art. 55. Fica estabelecido o direito de preempção, com objetivo de orientar e direcionar a expansão urbana, no entorno das vias arteriais definidas no art. 53 desta Lei Complementar a uma distância de 30 m do eixo da via.

CAPÍTULO II

DAS VIAS COLETORAS

Art. 56. Vias Coletoras são aquelas que realizam a interligação entre as vias arteriais e as locais.

Art. 57. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Vias Coletoras na Área de Expansão Urbana, as seguintes:

- I - Estrada Municipal TAU-460;
- II - Estrada Municipal Prof. Dr. José Luís Cembranelli;
- III - Estrada Municipal José Cândido de Oliveira;

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV - Av. Álvaro Marcondes de Matos;

V - Estrada Municipal dos Remédios;

VI - Estrada Municipal Amácio Mazzaroppi.

Art. 58. No entorno das vias coletoras definidas no artigo 56 desta Lei Complementar, a uma distância de 30m do eixo da via, fica estabelecido o direito de preempção, com objetivo de orientar e direcionar a expansão urbana.

CAPÍTULO III DAS VIAS LOCAIS

Art. 59. Considera-se Vias Locais todas aquelas que não estão demarcadas como arteriais e coletoras.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES VIÁRIAS

Art. 60. As diretrizes de expansão no entorno da nova ligação da Rodovia Carvalho Pinto com a Rodovia Oswaldo Cruz e na área da Rodovia Oswaldo Cruz que está inserida no perímetro que trata a presente Lei Complementar, constituem em:

I - preservação da área non aedificandi com largura de 20m (vinte metros) dos dois lados da rodovia a partir do limite externo da faixa de domínio ao longo da nova ligação da Rodovia Carvalho Pinto, para criação de uma marginal de serviços e acesso local, com implantação de faixas de rolamento, ciclovia e calçada;

II - garantir travessias peritoneais a cada 500m (quinhentos metros);

III - garantir travessias de automóveis a cada 2 km (dois quilômetros) para conectar a malha urbana dos dois lados da Rodovia.

Art. 61. Constituem as diretrizes para o projeto da Avenida Perimetral Sul, por tratar-se de relevante via de ligação desta porção do território com as áreas consolidadas:

I - a avenida terá caráter de Via Arterial Metropolitana, nos termos do Plano Diretor Físico de Taubaté;

II - a via deverá ser somente construída após o desenvolvimento das áreas ao Norte do perímetro que trata a presente Lei Complementar; e

III - a Via Perimetral Sul terá início no entroncamento da nova ligação da Rodovia Carvalho Pinto com a Rodovia Oswaldo Cruz.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 62. Deverão ser implantadas vias que cruzem as linhas de transmissão com a finalidade de garantir a continuidade da malha viária.

TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 63. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os instrumentos de política urbana previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Fica proibida a incidência da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

CAPÍTULO I

DO DIREITO DA PREEMPÇÃO

Art. 64. O direito de preempção confere, ao Poder Público municipal, preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 65. O direito de preempção será exercido na Área de Expansão Urbana que é objeto desta Lei Complementar, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e da Lei Complementar nº 238, de 10 de janeiro de 2011, que institui o Plano Diretor Físico de Taubaté.

Art. 66. O Direito de Preempção poderá ser exercido nas áreas, denominadas como ZEIS 2, conforme Anexo I, nas áreas localizadas no entorno da Estrada do Barreiro, no Prolongamento da Rodovia Carvalho Pinto até a Rodovia Oswaldo Cruz, na Estrada Municipal Prof. Dr. José L. Cembranelli, Estrada dos Remédios e Estrada Amácio Mazzaropi.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal deverá notificar os proprietários dos imóveis sobre os quais incidirá o direito de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei municipal específica referida no artigo anterior.

Art. 68. O proprietário devidamente notificado conforme disposto no artigo anterior, ao pretender alienar seu imóvel, deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel ao Poder Público Municipal, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO II

TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 69. A transferência do direito de construir poderá ser exercida fora da área de Expansão Urbana, que é objeto desta Lei Complementar, nas Zonas de Adensamento Habitacional Alto, Corredores de Ocupação Máxima e Zona Especial de Ocupação Máxima e de Atividade Diversificadas, como alternativa à aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir em tais zonas.

Art. 70. Ficam fazendo parte integrante da presente Lei Complementar, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa de Zonas;

II - Anexo II – Mapa da Rede Verde e Azul;

III - Anexo III - Lista de Bens Tombados na Área de Expansão;

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IV - Anexo IV - Padrões Urbanísticos para Habitações de Interesse Social (HIS).

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares 293/12 e 300/12, revogando, alterando e regulamentando, na forma do artigo 5º a Lei Complementar 333/13, naquilo que for incompatível.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 10 de agosto de 2016, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

DEBORA ANDRADE PEREIRA
Secretária de Planejamento

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 10 de agosto de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 393/2016

Anexo I – Mapa de Zonas



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 393/2016

Anexo II – Mapa da Rede Verde e Azul

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo



COMPLEMENTAR N° 393/2016

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo III – Lista de Bens Tombados na Área de Expansão

Bem	Legislação de Tombamento	Motivo do Tombamento	Localização
Capela da Fazenda do Una	Prefeitura Municipal Decreto nº: 9.316	Importante templo religioso pertencente a fonte histórica de monumentos sacros na cidade.	Estrada dos Remédios, nas proximidades do acesso ao bairro Mangalot.
Bacia do Rio Una	Prefeitura Municipal Decreto nº: 8.814	Importante manancial do Vale do Paraíba, contribui para o abastecimento da região.	Localizado a Margem direita do Rio Paraíba.
Mata do Bugio	Prefeitura Municipal Decreto nº: 9.728	Área de 72 mil metros quadrados, que abriga os Bugios, maiores primatas da América do sul.	Bairro do Barreiro.

LEI COMPLEMENTAR Nº 393/2016

Anexo IV – Padrões Urbanísticos para Habitações de Interesse Social (HIS)

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Tipo de Uso	Frente mínima-máxima	Parcelamento		Recuo de frente mínimo (m)	Recuo lateral e de fundo		Taxa de ocupação máxima	Taxa permeab. mín.	Coeficiente de aproveitamento			
		Área mínima do lote (m2)	Área máxima do lote (m2)		Até 3 pav.	Acima de 3 pav.			Mínimo	Básico	Máximo	
Residencial em edificações uni-habitacionais com até 3 pavimentos	7,5 a 10m	75.00	125.00	1,5***	1,5*	-	0.7	0.2				
Residencial em edificações pluri-habitacionais	sobrepostas até 2 pavimentos	7,5 a 10m	75.00	125.00	1,5***	1,5**	-	0.7	0.2	1.00	2.00	2.50
	edifícios acima de 2 pavimentos	7,5 a 10m	75.00	-		1,5**	2,0m acima do 3o	0.7	0.2			
Atividades comerciais ou de prestação de serviços de baixo impacto ambiental e extensivas ao uso residencial	4m	40.00	125.00	1,5***	-	-	0.7	0.2	1.5			
Parcelamento do solo	áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público			15 % da área total da gleba ou do terreno								

*recuo exigido quando houver abertura destinada à ventilação e iluminação para a lateral ou fundos.

** recuo nas duas laterais e fundos

*** recuo frontal para lotes maiores ou iguais a 100m²